



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600557-45.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral

Procedência: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Recorrente: PEDRO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA, [eleito](#) ao cargo de vereador de Rolador, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVAÇÃO as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) qualificado(a) nos autos, referente às Eleições Municipais de 2024.

Determino ainda o recolhimento do montante de **R\$ 225,00** (duzentos e vinte e cinco reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cobrança, nos termos do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 c/c Art. 33, inciso II, Resolução TSE n. 23.709/2022. (*grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45908238), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45908235), referente à omissão de despesa.

No recurso (ID 45908243), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas com ressalvas**, alegando que a empresa registrou a venda para o CNPJ da campanha por equívoco. Além disso, sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade alcança valor módico e percentual ínfimo dos recursos recebidos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de gasto eleitoral em virtude da identificação de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, mas não declarada na prestação de contas. Ainda que caracterizado o erro por parte da empresa fornecedora, **essa irregularidade somente pode ser sanada mediante a retificação, estorno ou cancelamento do documento¹, que não ocorreram no caso concreto.**

¹ “A ausência de registro de nota fiscal regularmente emitida em nome da campanha caracteriza utilização de recurso de origem não identificada, sendo necessário o cancelamento formal do documento para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI nº 060080219/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicado no DJE 132, data 21/07/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, **impõe-se considerar no julgamento que essa irregularidade alcança valor (R\$ 225,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504² - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 225,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.